



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

30/09/10

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Processo nº 1692-25.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**ACÓRDÃO Nº 7. 454**  
(30/09/2010)

**Representação nº 1692-25.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**Coligação Frente Popular por Alagoas (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR,  
Representantes: PRP, PSDC e PC do B)  
Ronaldo Augusto Lessa Santos  
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
Representada: Rádio Jornal AM  
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO IRREGULAR DE INSERÇÕES. RÁDIO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**

1. A Emissora que suprime irregularmente inserções de propaganda eleitoral gratuita previamente definidas deve restituí-las ao candidato prejudicado.
2. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 30 de setembro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

  
Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Processo nº 1672-34.2010.6.02.0000 – Classe 42

• **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação ajuizada pela **Coligação Frente Popular por Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, em face da emissora de rádio de amplitude modulada (AM), **Rádio Jornal AM (710 Khz)**, que visa à condenação desta última a veicular inserção, entendendo que a mesma violou disposição expressa da Lei nº 9.504/97, ao não proceder à sua execução, como constante da inicial (art. 51, *caput*).

Às fls. 14, certifica-se o decurso de prazo para o oferecimento de defesa

Ciente nos autos, pugnou o Ministério Público Eleitoral (fls. 18/19) pela procedência da representação, ante a presunção de veracidade dos fatos ensejada pela ausência de manifestação da defesa.

É, no essencial, o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Processo nº 1672-34.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**VOTO**

De início, é relevante registrar que a Rádio Jornal AM omitiu-se em apresentar defesa, tornando, contra si, incontrovertidos os fatos alegados na inicial.

Assim, tenho por certo o fato de que a Representada Rádio Jornal AM, suprimiu injustificadamente 1 (uma) inserção do Representado, no dia 20 de setembro de 2010, devendo, por esta simples razão, ver-se obrigada a restituir o tempo de 30" (trinta segundos), sob a forma de inserção, indevidamente suprimido.

Isto posto, e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** a Representação, a fim de condenar a empresa Rádio Jornal AM (710 KHz) a transmitir, imediatamente, até as 23 horas e 59 minutos de hoje, 1 (uma) inserção de 30" (trinta segundos) em favor de Ronaldo Augusto Lessa Santos, indevidamente suprimida, sem prejuízo das outras inserções que tem direito segundo o plano de mídia.

É como voto.

Maceió, 30 de setembro de 2010.

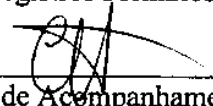
**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7454, de 30/09/2010, foi conferido e publicado na 93ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1692-25.2010.6.02.0000**

**Prot. 15.423/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/09/2010 (SESSÃO Nº 93/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)**

**ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.**

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)**

**ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.**

**REPRESENTADO(S) : RÁDIO JORNAL AM (710 Khz)**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.454 de 30.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários